



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05
PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 013/2018, cujo objeto é a criação do Fundo Municipal de Agricultura e regulariza a realização de serviços a particulares com máquinas, equipamentos e implementos pertencente ao patrimônio da Secretaria de Agricultura, dentro do perímetro do Município e estabelece valores e forma de cobrança, e dá outras providências.

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE MEDICILÂNDIA, recebeu Projeto de Lei nº 013/2018, cujo objeto é a criação do Fundo Municipal de Agricultura e regulariza a realização de serviços a particulares com máquinas, equipamentos e implementos pertencente ao patrimônio da Secretaria de Agricultura, dentro do perímetro do Município e estabelece valores e forma de cobrança, e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa a criação do Fundo Municipal de Agricultura, bem como cria a cobrança de tarifas de determinados serviços de aluguel de máquinas e carro.

É o relatório.
Passemos à fundamentação.

Verifica-se que a Prefeitura de Medicilândia, pretende realizar o serviço público de aluguel de máquinas de forma direta, sendo administrada pela própria secretaria de agricultura, através do Fundo Municipal de Agricultura.

Para isto, resolveu criar a cobrança de tarifas de serviços individuais aos Municípes, conforme bem deixa clara os Arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 013/2018.

O problema deste pedido de aprovação do projeto é que não é cabível a cobrança de tarifas para o referido objeto e forma de cobrança estipulada no projeto de lei.

A Constituição Federal no Art. 175, fala que a cobrança de tarifas será regulamentada por lei, realizada por empresas sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação e seguindo os seguintes princípios: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

O Projeto de Lei, claramente distorce o que trata o Art. 175 da Constituição Federal, e impossibilita a sua aprovação, por um erro técnico referente a matéria.

O que a Prefeitura deveria regulamentar em seu Projeto de Lei, seria a cobrança de Taxas, conforme dispõe o inciso II do Art. 145 da Constituição Federal; e através de LEI COMPLEMENTAR e não lei ordinária, como estavam tentando fazer (Art. 146, III):

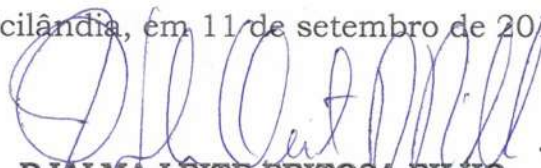
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou **pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte** ou postos a sua disposição;

Ora, um erro crasso de técnica legislativa, que causaria a inconstitucionalidade futura da lei, não pode ser sequer discutida em plenária da Câmara, já que tomaria o tempo dos vereadores, de um debate inútil, de um projeto de lei que já nasceu morto.

CONCLUSÃO

Finalmente, a Assessoria Jurídica entende que o presente projeto de lei nº 013/2018 não deve ser votado em plenária pela clara ilegalidade e desconformidade com a Constituição Federal e deve ser devolvido para a prefeitura para que seja revisado e adequado para os ditames e princípios Constitucionais.

Medicilândia, em 11 de setembro de 2018.


DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado